



Comarca de GOIÂNIA
Escrivania Órgão Especial
Assis Chateaubriand 195 SETOR OESTE
(62) 3216-2000 GOIÂNIA 74130012

ÓRGÃO ESPECIAL
Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

MANDADO DE SEGURANÇA N. 5627448.84.2020.8.09.0000

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE : SINDICATO DOS FISCAIS AGROPECUÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

LITS. PASS. : ESTADO DE GOIÁS

RELATOR : DES. ZACARIAS NEVES COÊLHO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança coletivo impetrado pelo **SINDICATO DOS FISCAIS ESTADUAIS AGROPECUÁRIOS DO ESTADO DE GOIÁS**, indicando como autoridade coatora o GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, visando à concessão de liminar para "...suspender o Decreto n.º 9.751/2020, até o julgamento do mérito do presente *mandamus*..." (evento 1, anexo 1, p. 30), ou para "...que, ao menos, que seja deferida a medida liminar para facultar somente aos substituídos que queiram retornar ao regime presencial de forma facultativa...", satisfazendo-se ainda, alternativamente, com a extensão da exceção prevista no art. 4º do sobredito ato tido por coator, de manutenção em regime de teletrabalho, "...aos substituídos do Impetrante, mesmo desempenhando atividades essenciais...", e "...aos servidores substituídos do Impetrante que possuem filhos em idade escolar, bem como aqueles que coabitam com familiares em grau de risco...", sem prejuízo do condicionamento do "...retorno das atividades presenciais, em qualquer das hipóteses, ... à testagem prévia dos servidores, bem como que sejam realizadas testagens periódicas a cada 15 dias, providenciada e custeada pelo Estado de Goiás..." (*ibidem*, p. 31), resultados que, no mérito, espera sejam ratificados, concedendo-se a segurança para "...anular o Decreto n.º 9.751/2020 em relação aos substituídos do Impetrante, Fiscais Agropecuários do Estado de Goiás, até que seja proferido outro ato governamental regulando o retorno gradual, limitado e regulado – de acordo com as recomendações das autoridades de saúde – ao trabalho presencial." (*ibid.*, p. 31).

A liminar foi parcialmente deferida pela decisão vista no evento 9, proferida

Valor: R\$ 500,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 25/03/2021
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: OTAVIO ALVES FORTE - Data: 25/03/2021 19:07:28

pelo Desembargador Itaney Francisco Campos, Relator em Substituição, "...para que seja resguardado o direito dos impetrantes (substituídos do impetrante - Agentes Fiscais Estaduais Agropecuários do Estado de Goiás), **que integram o grupo de risco**, facultando-lhes permanecer no regime de teletrabalho, **bem assim para aqueles servidores que, embora não pertençam ao grupo de risco, coabitam com pessoas do grupo de risco ou que por estas sejam responsáveis**, devendo a situação de cada um ser comprovada nos moldes de artigo 4º, §1º do Decreto Estadual 9.751/20." (evento 9, p. 6).

O ESTADO DE GOIÁS apresentou manifestação (evento 10), defendendo o descabimento da liminar na espécie, seja por conta da vedação legal contida no art. 300, § 3º, do CPC, seja em razão do não preenchimento dos requisitos legais pertinentes, principalmente à vista do princípio da separação dos poderes e da circunstância de as medidas em cotejo terem sido adotadas com as cautelas necessárias.

Retornando ao feito (evento 16), o impetrante requereu a extensão da liminar antes concedida para que se alcance a completa suspensão do Decreto Estadual n. 9.751/2020, sob a justificativa do agravamento da crise sanitária.

Depois de informar o cumprimento da decisão liminar (evento 17), o ente estatal interpôs agravo interno (evento 18), aduzindo, preliminarmente, ter havido a superveniente perda parcial do objeto da demanda e da liminar, ante as alterações que o Decreto Estadual n. 9.770/2020 provocou no ato impetrado. Quanto ao mérito, ratificou seu entendimento pela impossibilidade jurídica do deferimento da liminar na espécie, inclusive por não ter sido a Fazenda Pública ouvida anteriormente.

Prestando informações no formato de contestação, o ESTADO DE GOIÁS e a autoridade impetrada, por meio de petição conjunta (evento 21), alegaram, preliminarmente, a existência de falha na representação processual, isto porque o impetrante utilizou-se de instrumento procuratório outorgado há quase 3 anos, além da superveniente ausência do interesse de agir, decorrente da perda parcial do objeto da impetração, em razão das alterações no ato impetrado promovidas pelo Decreto Estadual n. 9.770/2020. No mérito, bateram-se pela ausência de direito líquido e certo amparável pela via mandamental, tendo em vista, uma vez mais, o princípio da separação dos poderes, a competência legalmente assegurada ao chefe do Poder Executivo estadual, o teor das medidas adotadas com as precauções necessárias e, ainda, o revezamento implementado no regime de escala de trabalho presencial dos servidores.

Pediram, assim, o acolhimento das preliminares e, no mérito, a denegação da segurança.



Nas contrarrazões ao agravo interno (evento 26), o agravado, digladiando os termos do recurso, pediu por seu desprovimento.

Em seguida, antes do julgamento do agravo interno, retornou ao feito o impetrante/agravado para, diante do superveniente "...**LOCKDOWN NAS ESCOLAS...**" (evento 28, p. 1), decorrente do Decreto Municipal n. 1.897/2021, requerer, "...em caráter de extrema urgência, que, por força do poder geral de cautela (art. 2961 , CPC/15) seja modificada a liminar concedida para **permitir que os substituídos que comprovarem que possuem filhos em idade escolar possam optar pelo regime de teletrabalho.**" (*idem*, p. 2).

É, em síntese, o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, merece registro que a decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela possui natureza precária, sujeita, portanto, à modificação a qualquer tempo, até que, por ocasião do mérito, seja ela confirmada ou revogada. É o que decorre da literalidade do disposto no art. 296, *caput*, do CPC, *litteris*:

"Art. 296. A tutela provisória conserva sua eficácia na pendência do processo, mas pode, a qualquer tempo, ser revogada ou modificada." (Código de Processo Civil).

Não obstante esse caráter precário, que resulta de uma cognição sumária do juízo, eventual reconsideração pelo magistrado requer a modificação dos elementos fáticos do processo ou novo elemento de prova que afaste algum dos pressupostos que serviram de base à decisão.

In casu, sem muito tergiversar, constato ser justamente esse o contexto fático delineado nos autos, pois os elementos concretos balizadores da primeira decisão liminar (evento 9) foram alterados no curso do processo.

Isso porque, com relação ao pedido alusivo aos substituídos processuais que se enquadram no grupo de risco, sua permanência em teletrabalho, independentemente do tipo de atividade que exerçam, passou a ser assegurada, no curso do feito, pela revogação do § 2º do art. 4º do Decreto Estadual n. 9.751/2020, pelo Decreto Estadual n. 9.770/2020 (art. 2º), o que implica em perda parcial superveniente do objeto da impetração.

Já com relação aos demais pedidos, constato o advento de modificação dos elementos fáticos que nortearam o indeferimento do pedido de extensão aos



substituídos que possuem filhos menores em idade escolar.

Isso porque, conforme dados publicados pelo próprio ESTADO DE GOIÁS (Portal Boletim Covid-19), desde o início do processamento deste *mandamus* sobreveio substancial piora dos indicadores de “ACELERAÇÃO DO CONTÁGIO” e “SOBRECARGA DO SISTEMA DE SAÚDE” em todo o Estado, a ponto de, conforme o “**MAPA DE RISCO**” divulgado em 12-3-2021 (no mesmo Portal Boletim Covid-19, acessado 22-3-2021), estarmos atualmente com 17 regiões do Estado em “Situação de Calamidade” (situação de mais alto risco) e 1 em “Situação Crítica” (situação de risco intermediário).

Não por acaso, a curva de contaminação aponta uma assustadora tendência de crescimento, como demonstram os dados publicados pelo painel Covid Goiás, da Universidade Federal de Goiás (acessado em 22-3-2021), um cenário nitidamente mais grave do que aquele considerado ao tempo da prolação da primeira decisão liminar, pois ali se pautou o então relator nos “...dados fornecidos pelo Ministério da Saúde, no dia 14/12/2020...”, dando conta de que “...o Estado de Goiás possui 294.146 (duzentos e noventa e quatro mil e cento e quarenta e seis) casos confirmados, com 6.549 (seis mil, quinhentos e quarenta e nove) óbitos confirmados...” (evento 9, p. 6), ao passo que atualmente (dados atualizados até 22-3-2021 – 15 h.) o Estado de Goiás está com 454.076 casos confirmados e 10.414 óbitos confirmados, decorrência da elevação da média móvel de casos confirmados nos primeiros meses de 2021, com superação da marca de 12.000 confirmações, segundo dados da Secretaria Estadual de Saúde (Boletins epidemiológicos Covid-19, acessado em 23-3-2021).

Justamente em razão desse agravamento, diversas medidas adicionais foram adotadas nesse período, destacando-se, no âmbito estadual, o advento da Portaria n. 416, de 22-3-2021, da Secretaria de Saúde do Estado de Goiás, que dispõe sobre as diretrizes gerais a serem instituídas para execução das medidas a fim de atender as providências determinadas no Decreto n. 9.928, de 16 de março de 2021, pautando-se, essencialmente, nos “...indicadores relacionados à **aceleração do contágio** e à **sobrecarga do sistema de saúde**, as 18 (dezoito) regiões de saúde serão estratificadas semanalmente em **situação de alerta**, **situação crítica** e **situação de calamidade** e serão divulgados às sextas-feiras, nos meios de comunicação oficial da SES-GO: website Coronavirus -Secretariada Saúde e painel <http://covid19.saude.go.gov.br>; (...).” (exposição de motivos da portaria).

No âmbito municipal, chama a atenção a edição do Decreto Municipal n. 1.897/2021 (de Goiânia), que alterou o Decreto Municipal n. 1.601/2021, para, no útil, tornar obrigatório o regime letivo remoto, por 14 dias, a partir de 15-3-2021, seguindo-se a partir daí períodos iguais (14 dias) de alternância entre atividades híbridas e totalmente remotas, providência essa que foi replicada em diversos outros municípios goianos, como amplamente divulgado, especialmente nos canais televisivos e nos informes digitais disponíveis na rede mundial de computadores.

Ora, assim como não se admite, nesse período, atividade presencial de ensino, igualmente não há possibilidade de exercício de atividades outras voltadas ao atendimento, com segurança, dessas crianças e adolescentes, como é o caso de creches, com vistas a viabilizar a presença física dos pais durante o labor diário.

Logicamente, os pais desses menores não podem ficar prejudicados diante desse imbróglio, envolvendo a necessidade de cuidado, acolhida e proteção de seus filhos, desde que crianças ou adolescentes, e a obrigação do trabalho no serviço público.

Nesse contexto, em uma análise ainda que perfunctória da questão, **vislumbro a presença dos requisitos necessários à modificação da liminar antes concedida:** **a)** para, de ofício, reconhecer a prejudicialidade superveniente do pedido alusivo aos substituídos processuais que se enquadram no grupo de risco, pois sua permanência em teletrabalho, independente do tipo de atividade que exerçam, passou a ser assegurada, no curso do feito, pela revogação do disposto no § 2º do art. 4º do Decreto Estadual n. 9.751/2020, pelo Decreto Estadual n. 9.770/2020 (art. 2º); **b)** para garantir que a exceção preconizada no art. 4º do Decreto Estadual n. 9.751/2020, atinente à manutenção de servidores em regime de teletrabalho, seja estendida àqueles substituídos que comprovem ter filhos menores que estejam efetivamente matriculados e frequentando a educação básica obrigatória (pré-escola, ensino fundamental e ensino médio), consoante previsão contida no art. 4º, I, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n. 9.394/1996).

Dessarte, **defiro** o pedido de modificação da liminar antes concedida no evento 9, para estender o direito ali assegurado, de opção pelo regime de teletrabalho, aos substituídos que comprovem as condições acima (ter filho menor na educação básica obrigatória durante a vigência do regime letivo remoto obrigatório), ao mesmo tempo em que, *ex officio*, excluo daquele mesmo *decisum* a parte relativa aos substituídos processuais que se enquadram no grupo de risco, por conta da perda superveniente do objeto processual.

Tendo em vista a alteração parcial da decisão da qual o ESTADO DE GOIÁS interpôs agravo interno, determino sua intimação para que, se quiser, renove a interposição ou adite seus termos exordiaes, notadamente quanto à parte agora modificada do *decisum* agravado.

Após, caso haja manifestação do ente estatal acerca do agravo interno, intime-se o impetrante/agravado para a resposta correspondente, retornando-me conclusos, alfim.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 25 de março de 2021.

DES. ZACARIAS NEVES COELHO

Relator

RS

Valor: R\$ 500,00 | Classificador: INTIMAÇÃO DO DIA 25/03/2021
PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: OTAVIO ALVES FORTE - Data: 25/03/2021 19:07:28